



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066921-22.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado FERNANDO DE CAMARGO GABAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48776

Embargos de Declaração nº 1066921-22.2024.8.26.0053.50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Fernando de Camargo Gabas

Comarca: São Paulo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Contradição - Inexistência de vício no
Acórdão – Consectários legais - Matéria de
ordem pública – Possibilidade de revisão de
ofício - Pretensão de rediscussão da matéria
Embargos rejeitados.**

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim
ementado:

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança - ITBI.
Ordem concedida para afastar a aplicação do valor de
referência e determinar o cálculo com base no valor da
adjudicação compulsória. Ilegalidade do valor adotado pelo
Município, conforme tese fixada no REsp 1.937.821/SP
(Tema 1113). Correção monetária devida. Recurso oficial não
provido."

Aponta julgamento *extra petita* porque os encargos moratórios
antes do registro imobiliário não foram objeto do pedido deduzido na petição
inicial.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, os embargos expressam mero inconformismo com
o resultado do julgamento.

Como sabido, os consectários legais (juros e multa), são
matéria de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo, de ofício,
sem que se configure *reformatio in pejus*.

No mais, os embargos não se prestam à revisão do que restou
deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados

¹ Votação por unanimidade de votos Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio
Machado de Walter Barone, em 03/02/2025.

no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.³

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 –DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

³ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.